



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.959531/2019-14
ACÓRDÃO	1301-008.314 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SINQIA TECNOLOGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

NULIDADE. HIPÓTESES. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não se verificou.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido pedido de diligência ou perícia quando a autoridade julgadora o considerar prescindível para a solução da lide.

IRPJ. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. OFERECIMENTO DE RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

É imprescindível que o meio de prova tenha o lastro em informações de terceiros, como os comprovantes de rendimentos, ou, na falta destes, de documentação bancária lastreada na escrita fiscal que demonstre que o contribuinte recebeu os valores, contabilizando-os corretamente, as receitas e os tributos a recuperar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência, vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza (Relator), que a propôs. Em seguida, acordaram os membros do colegiado, por (i) unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ; e (ii) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza (Relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Igaro Jung Martins.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-019.713, proferido pela 1ª TURMA/DRJ09 que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação, reconhecendo o direito creditório adicional de R\$ 21.826,43, em valor original, determinando a homologação, até o limite do crédito reconhecido, das compensações dos débitos declarados nos PER/DCOMPs relativos a este processo.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

1. Trata o presente processo de pedido de compensação no qual a contribuinte utiliza direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2014, no valor de R\$ 570.865,70. Esse valor refere-se a retenções na fonte.

2. Da análise do referido pedido, foram confirmadas as retenções no valor de R\$ 400.921,92. As parcelas não confirmadas totalizaram R\$ 169.943,78:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DOOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do débito devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DOOMP						
PARC. CRÉDITO	20 ESTADOS	RENTES PONTA	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SINRA	ESTIM. PARCELADAS	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DOOMP	0,00	570.865,70	0,00	0,00	0,00	570.865,70
CONFIRMADAS	0,00	490.944,70	0,00	0,00	0,00	490.944,70

Valor original saldo negativo informado no PER/DOOMP com depositativo de crédito: R\$ 570.865,70 Valor ECF: R\$ 570.865,70
 Saldo das parcelas de composição do crédito no ECF: R\$ 570.865,70
 (R\$) devido: R\$ 0,00
 Valor de saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitadas ao somatório das parcelas no ECF) - (R\$) devido/ limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DOOMP, observado que quando este último resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 409.921,02

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DOOMP 39581.78374.148316.1.3.82-8321.

SÃO R\$000,00 a compensação declarada (salvo supletiva) PER/DOOMP 12577.48197.218316.1.3.82-8344 34536.67334.18241.1.3.82-8455

Valor disponível correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 31/07/2019.

PARCELAS	QUOTA	VALOR
197.588,30	39.195,41	67.696,23

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação das PER/DOOMP objeto de análise e relação de valores devedores cobrem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pela DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Destituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DOOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DTE para pagamento dos débitos devidos.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 9.172, de 1996 (CTB); Arts. 1º e 2º, art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996; Art. 14 da IN SUD nº 1.717, de 2017; Art. 71 da Lei nº 9.430, de 1996; Art. 70 da IN SUD nº 1.717, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Renda	Valor PER/DOOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Juzo/observa
06.690.399/0001-91	1708	130.269,70	0,00	130.269,70	Retenção na fonte não comprovada
06.430.329/0001-50	1708	10.019,86	8.555,03	1.464,83	Retenção comprovada em DIRF
09.843.988/0001-04	1708	394,96	394,96	0,00	Retenção comprovada em DIRF
07.237.370/0001-30	8100	11.810,48	8.738,57	3.071,91	Retenção na fonte comprovada parcialmente
06.484.232/0001-12	1708	30.247,03	38.063,00	584,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.182.451/0001-70	8800	3.641,02	0,00	3.641,02	Retenção na fonte não comprovada
31.813.453/0101-32	1708	468,13	433,14	34,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
20.886.597/0001-40	1708	86.498,00	86.498,21	11,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
31.515.180/0001-73	1708	400,84	387,80	13,04	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.692.442/0001-90	1708	6.690,18	8.278,77	484,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.480.557/0001-30	1708	6.780,22	8.788,08	24,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.701.190/0001-04	8429	10.601,02	12.998,08	2.044,36	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.607.001/0001-04	8800	10.296,00	10.296,00	0,00	Retenção na fonte não comprovada
01.198.104/0001-80	1708	28.970,41	20.956,74	8.014,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
75.364.840/0001-82	1708	3.073,60	0,00	3.073,60	Retenção na fonte não comprovada
82.958.806/0001-78	1708	2.118,14	1.050,80	1.067,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.864.822/0001-30	1708	28.240,44	25.187,53	3.052,91	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		381.758,40	221.794,71	159.943,78	

3. Desse modo, o pedido de compensação em comento foi homologado parcialmente, tendo sido emitido, pela DERAT São Paulo, o Despacho Decisório com nº de comunicação 2680694 (fl. 357).

4. A contribuinte foi cientificada da referida decisão em 08/07/2019 (fl. 381). Não concordando, apresentou manifestação de inconformidade em 07/08/2019 (fl. 2).

5. Em sua defesa (fls. 4-24), a empresa:

a) Alega, como preliminar de mérito, que o despacho decisório é nulo por ausência de fundamentação, destacando que este apenas afirmou que não houve a confirmação da totalidade do saldo negativo sem, contudo, explicar os motivos que levaram a tal conclusão. Dessa forma, afirma que ficou impedida de exercer seu direito de ampla defesa. Alega também que não há menção a dispositivo legal que teria sido supostamente descumprido.

b) Informa que, no ano de 2014, incorporou a empresa Drive Consultoria e Informática LTDA (CNPJ 28.277.168/0001-68) e, dessa forma, sucedeu-lhe em seus bens e direitos, inclusive em relação ao saldo negativo gerado na incorporada. Apresenta cópia de relatório extraído da DIRF com as retenções sofridas pela empresa Drive Consultoria e Informática LTDA.

c) Apresenta cópia do relatório do sistema DIRF destacando que as próprias fontes retificam a obrigação acessória.

d) Destaca que a jurisprudência administrativa admite, na falta das informações prestadas pelas fontes pagadoras, que se demonstre por outros meios idôneos o direito creditório.

Apresenta, assim, o livro Razão Contábil – Conta de IRRF a Recuperar e o Razão Contábil – Receitas de serviços, para demonstrar a retenção do IRRF e comprovar que as receitas oriundas das notas fiscais emitidas foram computadas na base de cálculo do imposto.

Do pedido

6. Em vista do exposto, requer:

a) O provimento integral da manifestação de inconformidade e a homologação das compensações efetuadas.

b) Caso esse não seja o entendimento dos julgadores, que o julgamento seja convertido em diligência para que a Delegacia da RFB de origem possa verificar a documentação e realizar as diligências necessárias.

7. É o relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 julgou procedente em parte a Manifestação apresentada, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

PARCELA DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. DIRF.

Existindo parcela de composição do crédito verificada em DIRF, mas não confirmada pela Autoridade Fiscal a quo, impõe-se acrescentar tal montante ao direito creditório reclamado pela manifestante.

COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

É imprescindível que o meio de prova tenha o lastro em informações de terceiros, como os comprovantes de rendimentos, ou, na falta destes, de documentação bancária lastreada na escrita fiscal que demonstre que o contribuinte recebeu os valores, contabilizando-os corretamente, as receitas e os tributos a recuperar.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CITAÇÕES DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido pedido de diligência ou perícia quando a autoridade julgadora o considerar prescindível para a solução da lide.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A interessada teve ciência da decisão na data de 11/12/2023 (e-fls. 408) e apresentou recurso voluntário em 09/01/2024 (fls. 410/411), portanto, tempestivamente, onde apresenta seus argumentos. Na sequência, o processo foi distribuído a este Conselheiro, e incluído na pauta para ser julgado.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **José Eduardo Dornelas Souza**, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto por SINQIA TECNOLOGIA LTDA. (fls. 412 a 428) contra o Acórdão nº 109-019.713 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ09), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da contribuinte (fls. 4 a 24).

A lide originou-se do Despacho Decisório nº 2680694 (fls. 356 a 365), que homologou apenas parcialmente o pedido de compensação veiculado pelo PER/DCOMP nº 09683.02849.181115.1.3.02-7227. O sujeito passivo apurou um saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 570.865,70, contudo, a fiscalização confirmou apenas R\$ 400.921,92, glosando a diferença por ausência de comprovação das retenções na fonte declaradas (fl. 364 a 365). Confira-se as imagens abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
03.017.804/0001-91	SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

2-IDENTIFICAÇÃO DO PERÍODO

PERÍODO COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09683.02849.181115.1.3.02-7227	Exercício 2015 - 01/01/2014 a 31/12/2014	Saldo Negativo de IRRF	10880-959.531/2019-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Realizada a análise das informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DOCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DOCOMP	REFERÊNCIA FONTE	PARCELAS	PERÍODO COM. DATA	PERÍODO PARCELAS	SOM. CONFIRMAÇÕES	SOMA PARCELAS
PER/DOCOMP	0,00	570.865,70	0,00	0,00	0,00	570.865,70
CONFIRMADAS	0,00	400.321,92	0,00	0,00	0,00	400.321,92

Valor original saldo negativo informado no PER/DOCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 570.865,70 Valor RCF: R\$ 570.865,70
Somatório das parcelas de composição do crédito na RCF: R\$ 570.865,70
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (IRRF devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DOCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 400.321,92

Concluiu a análise do direito creditício, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DOCOMP 39301.70374.140316.1.3.02-6321.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(a) seguinte(s) PER/DOCOMP:

12627.69185.240316.1.3.02-0966 34336.62254.10416.1.3.02-6893

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2019.

PARCELAS	VALOR
137.439,30	39.439,61
	57.896,70

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DOCOMP objeto de análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) xxxxx informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço receita.economia.gov.br, através "Participação e Compensação". Item "Consulta Despacho Decisório PER/DOCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes de DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), Art. 3º, art. 6º, § 1º e art. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 14 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DOCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	1708	130.205,79	0,00	130.205,79	Retenção na fonte não comprovada
00.436.923/0001-40	1708	10.010,99	8.356,53	1.654,36	Retenção comprovada em DIRF
00.543.960/0001-94	1708	394,50	359,59	34,91	Retenção comprovada em DIRF
07.237.373/0001-30	8160	11.810,48	8.738,57	2.771,91	Retenção na fonte comprovada parcialmente
09.404.032/0001-12	1708	36.247,03	35.053,50	594,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.120.451/0001-70	8800	3.641,02	0,00	3.641,02	Retenção na fonte não comprovada
33.513.452/0010-32	1708	408,13	433,14	34,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
33.888.567/0001-40	1708	86.408,00	86.485,21	11,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.918.100/0001-73	1708	400,84	307,00	33,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
34.063.042/0001-60	1708	0.080,18	8.675,77	494,61	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.498.567/0001-25	1708	8.790,22	8.790,06	24,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.100/0001-04	3428	16.801,02	12.058,88	2.844,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	6800	13.205,93	0,00	13.205,93	Retenção na fonte não comprovada
61.188.104/0001-40	1708	25.970,41	20.856,14	8.014,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
75.054.940/0001-62	1708	3.073,96	0,00	3.073,96	Retenção na fonte não comprovada
82.655.686/0001-76	1708	2.118,14	1.950,80	167,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
82.664.622/0001-06	1708	20.240,44	25.187,52	3.052,62	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		391.738,46	221.794,71	109.943,76	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 400.921,92

Em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 4 a 24), a contribuinte argumentou que as retenções derivam em parte da incorporação da empresa Drive Consultoria e Informática Ltda. e das próprias operações da empresa. Para provar seu direito, colacionou farta documentação contábil, destacando livro Razão Contábil – Conta de IRRF a Recuperar (fls. 299-327) e o Razão Contábil – Receitas de serviços (fls. 330-355), para demonstrar a retenção do IRRF e comprovar que as receitas oriundas das notas fiscais emitidas foram computadas na base de cálculo do imposto. Apresenta também cópias de notas fiscais dos serviços prestados (fls. 126-281) e cópia do registro Y570 da ECF (fls. 51-65), com intuito de demonstrar que o IRRF foi retido e que as receitas foram oferecidas à tributação. Pleiteou, subsidiariamente, a conversão em diligência.

A DRJ proferiu o Acórdão recorrido reconhecendo um crédito adicional de R\$ 21.826,43 após analisar dados do sistema DIRF de Fontes Pagadoras, mas negou provimento ao restante. A autoridade julgadora *a quo* fundamentou a glosa afirmando que os documentos contábeis apresentados não seriam suficientes para provar o crédito por "*falta de comprovação de que os valores foram efetivamente recebidos, diminuídos dos valores de retenção informados nas notas fiscais (como por exemplo a apresentação de extratos bancários, assim como a demonstração, de forma clara e inequívoca, com a vinculação entre os documentos apresentados,*

de que tais valores foram oferecidos à tributação)" (fls. 392 a 393). Além disso, indeferiu o pedido de diligência por considerá-lo prescindível (fl. 393).

Inconformada, a contribuinte interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário (fls. 412 a 428). Em suas razões, alega cerceamento de defesa e nulidade material, uma vez que a autoridade não se debruçou sobre a documentação carreada. Invoca as Súmulas nº 80 e nº 143 do CARF, as quais determinam que a prova de retenção não se faz exclusivamente pelo comprovante emitido pela fonte pagadora e que o contribuinte tem direito à dedução desde que comprove o cômputo das receitas. Reitera que os documentos apresentados evidenciam suas alegações, e ao final, pede o provimento do recurso para homologação total das compensações ou, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência.

Pois bem.

Inicialmente, registre-se que inexistente controvérsia nestes autos sobre a possibilidade jurídica de aproveitamento, pela Recorrente, das retenções sofridas pela empresa incorporada (Drive Consultoria e Informática Ltda.). A própria DRJ, ao analisar a documentação apresentada e cruzar com os dados do sistema DIRF, validou o direito à sucessão dos créditos e reconheceu expressamente o montante adicional de R\$ 21.826,43 em favor da contribuinte (fls. 390 e 391).

A controvérsia destes autos cinge-se ao juízo de idoneidade e suficiência dos documentos apresentados pela Recorrente para comprovar o saldo negativo de IRPJ oriundo de retenções na fonte (IRRF) que foram glosadas pela autoridade fiscal e mantidas pela DRJ. A Turma Julgadora *a quo* desconsiderou a escrituração contábil e as notas fiscais carreadas aos autos aos fundamentos de que o sujeito passivo deveria ter apresentado extratos bancários para comprovar, de forma inequívoca, o recebimento dos valores líquidos e seu efetivo oferecimento à tributação.

Entretanto, analisando a documentação apresentada já na fase de Manifestação de Inconformidade, constata-se um evidente esforço probatório por parte da contribuinte na busca de suas alegações. A Recorrente trouxe aos autos elementos contábeis consistentes, a exemplo das Notas Fiscais dos serviços prestados, do Livro Razão Contábil - Conta de IRRF a Recuperar e do Livro Razão Contábil - Receitas de Serviços.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem entendimento consolidado no sentido de que o contribuinte não pode ser penalizado exclusivamente pela omissão da fonte pagadora em informar a retenção na DIRF, sendo plenamente aceitável a comprovação por outros meios probatórios. Referido entendimento encontra-se pacificado pela Súmula CARF nº 143, bem como pela Súmula CARF nº 80, que garante o direito à dedução desde que "comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto"

A mera ausência de extrato bancário, a meu ver, não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade da escrituração contábil regular do contribuinte, mormente quando suportada pelos documentos fiscais que demonstram o destaque do tributo.

Registre-se que a própria Recorrente, em suas razões, traz um exemplo de cruzamento de dados (CNPJ 00.543.968/0001-64), demonstrando o espelhamento de uma nota fiscal de retenção (R\$ 22,29) com os apontamentos em seu Livro Razão.

Além do exemplo trazido pela Recorrente, analisando tais documentos, é possível extrair outro exemplo que atesta a rastreabilidade da escrituração contábil da empresa, inclusive para fontes pagadoras cujas retenções sofreram glosa integral sob a justificativa de "Retenção na fonte não comprovada".

É o caso do Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91). As retenções sofreram glosa total no valor de R\$ 130.205,79. Encontro nos autos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 00000435, emitida em 14/08/2014, no valor de R\$ 82.629,96, com destaque de retenção de IRPJ no valor de R\$ 3.966,24 (fl. 126). O Livro Razão de IRRF a Recuperar (Conta 1.1.4.01.002) registra o débito exato de R\$ 3.966,24 na mesma data de 14/08/2014 (fl. 314), enquanto a conta de Receita de Licenças (Conta 3.1.1.01.001) registra o crédito do serviço de R\$ 82.629,96 (fl. 348), atestando o oferecimento da receita à tributação.

A finalidade destas amostragens não é a liquidação imediata ou individualizada da fatia glosada por este Colegiado, mas sim a demonstração da idoneidade e da rastreabilidade da escrituração contábil e fiscal como instrumento de provas da existência das retenções, bem como o respectivo oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

É justamente por existirem os indícios de rastreabilidade contábil, ou seja, Notas Fiscais atreladas aos Livros Razão de Receitas e IRRF, que se justifica a baixa em diligência, para que a autoridade fiscal competente realize o efetivo cotejo analítico das parcelas não confirmadas em DIRF com a contabilidade apresentada, verificando se compõem o saldo credor pleiteado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem (DERAT/SP) adote os seguintes procedimentos:

i. A prévia intimação da Recorrente para que apresente planilhas demonstrativas detalhadas, nos moldes do exemplo constante em seu Recurso Voluntário, indicando e contextualizando as folhas dos autos relativas aos diversos documentos já juntados. A referida planilha deverá correlacionar, para cada fonte pagadora e prestação de serviço correspondente à parcela do crédito que ainda permanece glosada, a nota fiscal pertinente, a efetiva retenção ocorrida e a correspondente contabilização no Livro Razão (contas de IRRF a Recuperar e de Receitas de Serviços), atestando o efetivo cômputo das receitas na base de cálculo do imposto.

ii. analise a documentação contábil e fiscal apresentada (fls. 38 a 355). A unidade deverá verificar se tais documentos, analisados em conjunto, atestam a retenção do IRRF e o oferecimento das receitas correspondentes à base de cálculo do imposto, em observância às

Súmulas nº 80 e nº 143 deste Conselho, intimando-se a contribuinte para eventuais complementações, caso necessário para o deslinde das parcelas remanescentes.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo, apontando de forma expressa os valores das parcelas a serem confirmados, e, se for o caso, as parcelas cujas glosas devam ser mantidas.

Na sequência, cientifique-se a Contribuinte do resultado, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, em observância ao art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011. Transcorrido o prazo, retornem os autos a este colegiado para inclusão em pauta de julgamento.

Vencida a proposta de diligência, passo a análise de mérito.

Conforme visto, a controvérsia remanescente cinge-se à idoneidade e suficiência dos documentos colacionados pela Recorrente para comprovar as parcelas glosadas do saldo negativo de IRPJ oriundo de retenções na fonte (IRRF). A autoridade julgadora *a quo* negou o direito creditório sob o argumento de que os documentos contábeis apresentados seriam insuficientes, exigindo a apresentação de extratos bancários para comprovar o efetivo recebimento dos valores líquidos e a vinculação inequívoca das retenções.

Com a devida vênia, a escrituração contábil e fiscal do contribuinte goza de presunção de veracidade e legitimidade, não cabendo sua desconsideração amparada unicamente na ausência de um documento financeiro específico. Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou o respectivo conjunto probatório (fls. 38 a 355), composto pelas Notas Fiscais de prestação de serviços, pelo Livro Razão Contábil da Conta de IRRF a Recuperar e pelo Livro Razão Contábil de Receitas de Serviços. A análise da referida documentação demonstra o destaque do tributo nos documentos fiscais e o seu correspondente reflexo na contabilidade.

Além do exemplo trazido pela Recorrente em seu recurso, referente à nota fiscal nº 00000030 emitida contra a fonte pagadora UNICRED, cumpre destacar outro caso constante no Despacho Decisório que sofreu glosa integral sob a justificativa de retenção na fonte não comprovada. A despeito da omissão das fontes pagadoras no preenchimento de suas obrigações acessórias (DIRF), a escrituração da Recorrente evidencia a materialidade das operações.

No caso do Banco do Brasil S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91), as retenções sofreram glosa total no valor de R\$ 130.205,79. Encontro nos autos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 00000435, emitida em 14/08/2014, no valor de R\$ 82.629,96, com destaque de retenção de IRPJ no valor de R\$ 3.966,24 (fl. 126). O Livro Razão de IRRF a Recuperar (Conta 1.1.4.01.002) registra o débito exato de R\$ 3.966,24 na mesma data de 14/08/2014 (fl. 314), enquanto a conta de Receita de Licenças (Conta 3.1.1.01.001) registra o crédito do serviço de R\$ 82.629,96 (fl. 348), atestando o oferecimento da receita à tributação.

Nesse contexto, compreendo que a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório. Os documentos fiscais e contábeis colacionados são idôneos e suficientes para demonstrar a materialidade da retenção e o cômputo das receitas na base de cálculo do IRPJ, preenchendo os requisitos exigidos pelas Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para a conformação do saldo negativo.

Ante o exposto, vencida a proposta de diligência, voto no mérito por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Redator designado

O Ilmo. Relator restou vencido, por maioria de votos, quanto (i) à **proposta de diligência** e (ii) ao **provimento do recurso**.

2. Quanto à **proposta de diligência**, seu entendimento, em síntese, foi este:
Entretanto, analisando a documentação apresentada já na fase de Manifestação de Inconformidade, constata-se um evidente esforço probatório por parte da contribuinte na busca de suas alegações. A Recorrente trouxe aos autos elementos contábeis consistentes, a exemplo das Notas Fiscais dos serviços prestados, do Livro Razão Contábil - Conta de IRRF a Recuperar e do Livro Razão Contábil - Receitas de Serviços. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem entendimento consolidado no sentido de que o contribuinte não pode ser penalizado exclusivamente pela omissão da fonte pagadora em informar a retenção na DIRF, sendo plenamente aceitável a comprovação por outros meios probatórios. Referido entendimento encontra-se pacificado pela Súmula CARF nº 143, bem como pela Súmula CARF nº 80, que garante o direito à dedução desde que "comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto". A mera ausência de extrato bancário, a meu ver, não tem o condão de ilidir a presunção de veracidade da escrituração contábil regular do contribuinte, mormente quando suportada pelos documentos fiscais que demonstram o destaque do tributo.
(...)
Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem (DERAT/SP) adote os seguintes procedimentos: [...]

3. Por seu lado, o voto condutor da DRJ, à falta de apresentação do “comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora”, previsto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, e aludindo à Súmula CARF nº 143, assim alertava:

26. Dessa forma, é possível concluir que, não sendo possível apresentar o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente

para provar a retenção em favor do beneficiário, faz-se necessário que aquele que sofreu a retenção na fonte comprove esse fato com documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (recebimento dos valores e retenção), o valor recebido (recibos ou extratos bancários) e o oferecimento dos valores à tributação, demonstrando de forma clara e inequívoca a vinculação entre os documentos apresentados.

27. Os documentos apresentados pela contribuinte para provar as retenções sofridas não atenderam aos critérios acima mencionados, por falta de comprovação de que os valores foram efetivamente recebidos, diminuídos dos valores de retenção informados nas notas fiscais (como por exemplo a apresentação de extratos bancários), assim como a demonstração, de forma clara e inequívoca, com a vinculação entre os documentos apresentados, de que tais valores foram oferecidos à tributação.

4. De logo, o excerto já se presta a refutar a preliminar de nulidade do Acórdão de piso, no sentido de que “[n]ão foi possível encontrar, em nenhum momento, qualquer trecho que fizesse referência aos fundamentos e provas que levaram as autoridades fiscais a essa conclusão, principalmente a razão pela qual o cotejo dos valores informados pela RECORRENTE e aqueles declarados pelas respectivas fontes não fora realizado”. A fundamentação é contraditória; o que a DRJ constatou, como visto, foi justamente a ausência de prova, caracterizada (i) pela falta de documentação produzida por terceiros (extratos bancários), que corroboraria, ou não, os valores recebidos pela Interessada (ii) e pelo não oferecimento das receitas à tributação.

5. Pelo mesmo motivo, rejeitou-se a proposta de diligência. O Recorrente, mesmo alertado pela 1ª instância julgadora acerca da necessidade de juntada de documentação que seria decisiva para análise adequada de seu pleito, quedou-se inerte, em vez de cumprir com seu ônus processual. Chega a falar, em sede de Voluntário, em necessidade de “tempo hábil” para prestar esclarecimentos: transcorridos mais de 2,5 anos entre interposição deste recurso e de seu julgamento, nada trouxe. Enfim, não contribuiu para a descoberta da verdade material, que requer.

6. Quanto ao **mérito**, o entendimento do Relator foi o seguinte, em síntese:
Com a devida vênia, a escrituração contábil e fiscal do contribuinte goza de presunção de veracidade e legitimidade, não cabendo sua desconsideração amparada unicamente na ausência de um documento financeiro específico. Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou o respectivo conjunto probatório (fls. 38 a 355), composto pelas Notas Fiscais de prestação de serviços, pelo Livro Razão Contábil da Conta de IRRF a Recuperar e pelo Livro Razão Contábil de Receitas de Serviços. A análise da referida documentação demonstra o destaque do tributo nos documentos fiscais e o seu correspondente reflexo na contabilidade.

7. A presunção aludida pelo Relator não é absoluta, podendo ser desconstituída, como feito pela Fiscalização. Em sua defesa, a Interessada afirma que a “jurisprudência administrativa admite que outros meios idôneos sejam trazidos aos autos para que o contribuinte demonstre o seu direito creditório”, o que é corroborado pela DRJ. Tanto ela reconhece que a instância julgadora de piso está correta ao manter a desconstituição da presunção que chega a colacionar, em sua defesa, entendimento do CARF contrário ao seu, referindo-se, justamente, à prova que deixa de fazer:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). IRRF. RETENÇÕES NA FONTE. SÚMULA CARF Nº 143.

A apresentação dos documentos citados (planilhas, extratos bancários e notas fiscais) é suficiente para fins de comprovação da efetividade das retenções de IRRF. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Ac. nº 1302-006.376, s. 14/12/2022, Rel. Cons. Savio Salomão de Almeida Nobrega).

8. Então, se como afirma a Recorrente, “a DRJ simplesmente limita todo o arcabouço probatório a atribuir a forma de comprovação das retenções quase que exclusivamente aos extratos bancários”, é porque estes documentos são produzidos por terceiros, aptos a substituir os comprovantes de retenção na fonte para confrontar as informações por ela prestadas nos documentos que carrou aos autos (notas fiscais de prestação de serviços, Livro Razão Contábil da conta de IRRF a Recuperar e Livro Razão Contábil de Receitas de Serviços), todos de sua própria lavra.

9. Registre-se, ainda, que a Interessada aduz que “toda a receita auferida com a prestação de serviços foi oferecida à tributação”, o que não pode prosperar quando se limita a correlacionar apenas duas notas fiscais (das mais de 100 apresentadas) com lançamentos em seu Razão Contábil. Dá razão à DRJ, quando esta diz que não há “demonstração, de forma clara e inequívoca, com a vinculação entre os documentos apresentados, de que tais valores foram oferecidos à tributação”.

10. Por todo o exposto, rejeito a proposta de diligência e a preliminar de nulidade do Acórdão da DRJ e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros